RECURSO ESPECIAL Nº 2241336 - DF(2025/0413483-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANDREIA FERREIRA DE SENA
ADVOGADO	:	CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS - DF059438
RECORRIDO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA DE DEFESA. DISCUSSÃO DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS SEM CONDICIONAMENTO À PRÉVIA PURGA DA MORA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, §§ 3º E 4º, DO DECRETO-LEI N.º 911/1969. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que condicionou a análise de abusividades contratuais, na ação de busca e apreensão, ao pagamento integral da dívida em 5 dias após a execução da liminar.

2. O objetivo recursal é decidir se houve violação do art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-lei n. 911/1969.

3. O art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-lei n. 911/1969 assegura resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sem impor a purga da mora como requisito para suscitar ilegalidades ou abusividades contratuais.

4. A exigência de pagamento integral como condição ao contraditório e à ampla defesa é interpretação restritiva indevida; a faculdade de purgar a mora não se confunde com o direito processual de contestar e de buscar a correta apuração do débito.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56655921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/05/2026 09:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 7bb70086-0eaf-48c4-b3cf-bd5713afdb04

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56655921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/05/2026 09:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 7bb70086-0eaf-48c4-b3cf-bd5713afdb04

RECURSO ESPECIAL Nº 2241336 - DF(2025/0413483-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANDREIA FERREIRA DE SENA
ADVOGADO	:	CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS - DF059438
RECORRIDO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA DE DEFESA. DISCUSSÃO DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS SEM CONDICIONAMENTO À PRÉVIA PURGA DA MORA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, §§ 3º E 4º, DO DECRETO-LEI N.º 911/1969. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que condicionou a análise de abusividades contratuais, na ação de busca e apreensão, ao pagamento integral da dívida em 5 dias após a execução da liminar.

2. O objetivo recursal é decidir se houve violação do art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-lei n. 911/1969.

3. O art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-lei n. 911/1969 assegura resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sem impor a purga da mora como requisito para suscitar ilegalidades ou abusividades contratuais.

4. A exigência de pagamento integral como condição ao contraditório e à ampla defesa é interpretação restritiva indevida; a faculdade de purgar a mora não se confunde com o direito processual de contestar e de buscar a correta apuração do débito.

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56389260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:42
Código de Controle do Documento: 521ad16d-7c51-472b-9612-a6c67ed6ac87

Trata-se de recurso especial interposto por ANDREIA FERREIRA DE SENA (ANDREIA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. AUSENTE. REVISÃO DE CLÁUSULAS. INVIABILIDADE.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de apelação interposta de sentença em que foi consolidada em nome da parte autora a propriedade e a posse plena do bem objeto da demanda.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Possibilidade de análise de abusividades e ilegalidades no contrato em sede de ação de busca e apreensão.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Conforme o artigo 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969 que, 5 dias após executada a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo o devedor fiduciante, neste prazo, purgar a mora com o pagamento integral da dívida ou, em 15 dias, apresentar resposta, o que poderá ser feito mesmo após a purga da mora, caso entenda que tenha havido pagamento a maior.*
> *4. O e. Superior Tribunal de Justiça fixou, por ocasião do julgamento do REsp 1.639.259/SP , sob a sistemática dos recursos repetitivos, a seguinte tese (Tema 972): A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*
> *5. Da leitura dos artigos 2º, §2º, e 3º, §§1º a 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, com as alterações introduzidas pelas leis nº 10.931/2004 e 13.043/2014, e do Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que, nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, a simples purga da mora pelo devedor fiduciário não lhe retira a possibilidade de apresentação de contestação/reconvenção à petição inicial, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa.*
> *6. Embora seja possível ao devedor fiduciante discutir, no bojo da ação de busca e apreensão, eventual abusividade das cláusulas contratuais, é necessária a purga da mora, a fim de evitar a consolidação da propriedade e da posse do bem em favor do credor fiduciário.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Recurso conhecido e não provido.*
> *Tese de Julgamento: A análise, no bojo da ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, de impugnações do réu concernentes à ilegalidade ou abusividade de cobranças ou de cláusulas contratuais somente é admissível quando efetivamente purgada a mora no prazo legal.*
> *Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 2º, §2º, e 3º, §§1º a 5º; CPC, art. 85, §11.* (e-STJ, fls. 345/346)

Documento eletrônico VDA56389260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:42
Código de Controle do Documento: 521ad16d-7c51-472b-9612-a6c67ed6ac87

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANDREIA apontou negativa de vigência ao art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-lei n. 911/1969 (e-STJ, fls. 376-387).

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO VOLKSWAGEN S.A. (BANCO VOLKSWAGEN), pugnando pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 402-407).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 419-422).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial que discute a possibilidade de o devedor fiduciante alegar abusividades contratuais como matéria de defesa em ação de busca e apreensão, independentemente da prévia purgação da mora, questionando o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que condicionou tal análise ao pagamento integral da dívida.

O objetivo recursal é decidir se houve violação do art. 3º, §§ 3° e 4º do Decreto-lei n. 911/1969.

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior cinge-se a definir se a análise de abusividades contratuais, alegadas como matéria de defesa em ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, está condicionada à prévia purgação da mora pelo devedor fiduciante.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao manter a sentença de procedência, firmou o entendimento de que a revisão de cláusulas contratuais no bojo da ação de busca e apreensão somente seria admissível se houvesse o pagamento da integralidade da dívida no prazo legal de cinco dias após a execução da liminar, conforme previsto no Decreto-lei n. 911/1969.

Todavia, a exegese adotada pela instância ordinária não se coaduna com a legislação de regência nem com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

A análise do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n. 911/1969, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, revela que o legislador não estabeleceu a purgação da mora como condição *sine qua non* para o exercício do direito de defesa por parte do demandado.

Ao contrário, o ordenamento jurídico assegura ao devedor fiduciante a faculdade de apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, momento processual oportuno para suscitar eventuais ilegalidades ou abusividades que possam influir na higidez da dívida cobrada ou no próprio valor do débito.

Documento eletrônico VDA56389260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:42
Código de Controle do Documento: 521ad16d-7c51-472b-9612-a6c67ed6ac87

A imposição do pagamento integral da dívida como requisito de admissibilidade para a discussão das cláusulas contratuais constitui indevido obstáculo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

É imperioso distinguir a faculdade de purgar a mora, que visa à restituição do bem livre de ônus, do direito processual de contestar a pretensão do credor.

O fato de o devedor não ter meios para quitar a integralidade do débito no prazo de cinco dias não lhe retira o direito de demonstrar, em juízo, a existência de encargos abusivos que, eventualmente, tenham onerado excessivamente a prestação, nem o impede de buscar a correta definição do saldo devedor ou credor remanescente após a venda do bem.

Nesse sentido, esta Corte Superior possui entendimento reiterado de que é plenamente possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, independentemente do pagamento da integralidade da dívida.

Confiram-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser "possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão"(REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222).*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no REsp n. 1.573.729/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 1/3/2016)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp n. 1.227.455/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 11/9/2013)

A amplitude da defesa na ação de busca e apreensão permite o questionamento da validade das cláusulas do contrato de alienação fiduciária, inclusive sobre a capitalização de juros e outros encargos acessórios, pois a verificação do

Documento eletrônico VDA56389260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:42
Código de Controle do Documento: 521ad16d-7c51-472b-9612-a6c67ed6ac87

montante efetivamente devido é intrínseca à natureza da demanda e essencial para a apuração de eventual saldo em favor de qualquer das partes.

Ao recusar-se a analisar as alegações de abusividade contratual sob o fundamento exclusivo da ausência de purgação da mora, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-lei n. 911/1969 e dissentiu da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, que admite o controle de legalidade dos encargos contratuais no âmbito da defesa apresentada na ação de busca e apreensão.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial para **DAR-LHE PROVIMENTO** e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a fim de que, afastado o óbice da necessidade de prévia purgação da mora, proceda à análise das alegações de abusividade das cláusulas contratuais suscitadas por ANDREIA FERREIRA DE SENA em sua defesa.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56389260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:42
Código de Controle do Documento: 521ad16d-7c51-472b-9612-a6c67ed6ac87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.241.336 / DF

Número Registro: 2025/0413483-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07077885920228070009 707788592022807009

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDREIA FERREIRA DE SENA
ADVOGADO	:	CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS - DF059438
RECORRIDO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

Documento eletrônico VDA56639812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: 03716c3b-572a-4d89-9e68-97bc0b3c978d

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: 03716c3b-572a-4d89-9e68-97bc0b3c978d